

CONTRARRAZÕES DE RECURSO LICITATÓRIO

Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 - FMEDUCA

Processo nº 007/2024 - FMEDUCA

PANIFICADORA E CONFEITARIA BEIRA MAR LTDA. inscrita no CNPJ nº 34.025.479/0001-32, aqui representada por seu sócio e administrador o Sr. Anderson de Oliveira Gervasio, vêm, neste ato, apresentar as devidas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por Z E Z ALIMENTOS E VESTUÁRIO LTDA, já qualificada nos autos do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, por razão da decisão do Pregoeiro do Município de Bombinhas, que decidiu declarar habilitada e vencedora do lote 1 do certame a empresa aqui CONTRARRAZOANTE, decisão que deve ser mantida pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – Dos Fatos

A empresa ZEZ ALIMENTOS E VESTUÁRIO LTDA. já qualificada, apresentou Recurso contra a habilitação da empresa licitante PANIFICADORA E CONFEITARIA BEIRA MAR LTDA. alegando em síntese que a empresa não atendeu aos requisitos editalícios da proposta, não apresentou alvará sanitário e que é incabível o atestado de capacidade técnica apresentado.

Todavia, como será visto a seguir, não merecem prosperar os fundamentos apresentados pela empresa Recorrente, posto que o próprio edital apresenta as possibilidades de correção dos erros apontados.

2 – Das Preliminares das Contrarrazões

Em que pese a interposição recursal, está formal e legalmente inválido o recurso, pois, conforme preconiza a Lei 14.133/21 em seu artigo 165, §2º, quando dos pedidos do recurso deve ser requerido o envio do recurso à autoridade imediatamente superior ao pregoeiro, em caso de não reconsideração da decisão.

A falta deste requerimento é justo motivo para a não apreciação do recurso e suas razões.

Também, cabe mencionar que o Recurso apresentado não menciona em momento algum o pregão e o processo eletrônico à que se refere.

3.2. – Do Alvará Sanitário

Alegou, em suma, que a RECORRIDA é uma indústria produtora de produtos panificados e, portanto, deveria apresentar alvará sanitário pois se enquadraria como “fabricação de alto risco sanitário” que não fora apresentado alvará sanitário, entretanto existem dois fatos que devem ser aqui apresentados.

Primeiramente, a empresa BEIRA MAR PANIFICADORA LTDA não é uma indústria e nem possui CNAE para tal operação, possuindo apenas o CNAE 47.21-1-02 - *Padaria e confeitaria com predominância de revenda*, portanto, não se enquadrando como “fabricação de alto risco sanitário”.

Este fato foi reconhecido pelos órgãos municipais, dispensando a empresa da necessidade de apresentação deste documento, conforme se observa em anexo.

Desta forma, também não merece prosperar a alegação da parte RECORRENTE de que a empresa RECORRIDA deveria apresentar o alvará sanitário, pois a mesma está dispensada da apresentação deste documento.

Também, caso ainda entender necessária a averiguação desta situação, o nobre pregoeiro poderá, conforme item 11.6 do edital, realizar as diligências necessárias a fim de habilitar e classificar o licitante.

11.6. Após o envio dos documentos, o pregoeiro verificará nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, caso necessite, os documentos com erros sanáveis ou faltantes, constituindo meio legal de prova.

Portanto, não há que prosperar o alegado pela RECORRENTE pois não é condizente com a realidade dos fatos, assim, permanecendo acertada a decisão do pregoeiro em habilitar a RECORRIDA e dispensada a apresentação do alvará sanitário.

3.3 – Do Atestado de Capacidade Técnica

Neste ponto limitou-se a RECORRENTE a alegar que o atestado de capacidade técnica fora emitido posteriormente ao à abertura do certame.

A emissão do atestado de capacidade técnica em momento anterior ou posterior ao certame não condiciona o referido documento à venda e entrega dos produtos efetivamente realizadas, de forma que, o atestado serve apenas para demonstrar que a empresa RECORRIDA possui total capacidade para produzir e entregar os produtos nas condições exigidas pelo edital.

Esta informação pode ser devidamente diligenciada pelo pregoeiro, conforme item 11.6 do edital, apresentado anteriormente, a fim de buscar as notas fiscais

que foram emitidas para a empresa declarante do atestado de capacidade técnica.

Portanto, ainda que haja divergência nas datas, em nada influenciará na capacidade técnica da empresa CONTRARRAZOANTE pois está em total conformidade com a realidade da empresa e dos fatos ocorridos.

Assim, não merece prosperar a mera alegação da divergência de data trazida pela parte RECORRENTE.

4 – Dos Pedidos

Ante o exposto, apresentadas as CONTRARRAZÕES, pede-se ao nobre julgador o que segue:

- 1) O recebimento e processamento destas CONTRARRAZÕES e documentos que a acompanham, em razão da tempestividade de apresentação desta peça recursal;
- 2) Que sejam acolhidas as preliminares para julgar incabível o RECURSO e suas RAZÕES RECURSAIS, posto que lhe faltam os requisitos formais exigidos por Lei e Edital para a boa confecção de uma peça recursal;
- 3) Não sendo acolhidas as preliminares, então, que sejam acolhidas as CONTRARRAZÕES apresentadas a fim de:
 - a) **Desconsiderar** a alegação da empresa RECORRENTE de que a proposta da licitante BEIRA MAR PANIFICADORA LTDA. está em desconformidade ao edital não merece prosperar. Portanto, mantendo-se a decisão do pregoeiro pela aceitação da proposta da parte RECORRIDA;
 - b) **Desconsiderar** o alegado pela RECORRENTE pois não é condizente com a realidade dos fatos, por sua vez, **acatar** a informação de que a empresa BEIRA MAR PANIFICADORA LTDA. está dispensada da apresentação do Alvará Sanitário, permanecendo a correta e acertada decisão do pregoeiro em habilitar a CONTRARRAZOANTE;
 - c) **Desconsiderar** a mera alegação da divergência de data trazida pela parte RECORRENTE posto que em nada influenciará na capacidade técnica da empresa RECORRIDA pois está em total conformidade com a realidade dos fatos ocorridos, assim, restando inalterada a decisão do pregoeiro em receber o atestado de capacidade técnica e habilitar a empresa licitante;
 - d) **Por fim**, em caso de necessária averiguação das alegações apresentadas, que o pregoeiro realize as devidas diligências conforme possibilidade e permissão expressamente autorizadas pelo Edital.
- 4) Em caso de reconsideração da decisão do pregoeiro, que estas contrarrazões sejam remetidas à autoridade superior para decisão,

AUTODECLARAÇÃO

▶ Verificar a forma de recepção deste documento junto ao órgão licenciador ◀

Protocolo: 245336095 Viabilidade: SCP2400384462
Nome empresarial: PANIFICADORA E CONFEITARIA BEIRA MAR LTDA
CNPJ: 34025479000132
E-mail: ale.beiramar@hotmail.com
Município: BOMBINHAS
CNAES informados: 4721102



Prezado empreendedor!

De acordo com o processamento dos dados de seu protocolo de Pesquisa Prévia de Viabilidade, e, em observância à Lei Estadual 17.071/2017, Decreto Estadual 413/2019 e Resolução 001 do Comitê Gestor do Programa Santa Catarina Bem Mais Simples, o seu Enquadramento Empresarial Simplificado é composto por:

Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC

Classificado em: Baixo Risco. Protocolo ITJ-657470. Sua empresa enquadrou-se como baixo risco, estando dispensado do pedido de emissão de atestado e apta ao exercício de suas atividades perante o CBMSC. Prezado solicitante, conforme legislação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, toda ocupação pode se instalar em um determinado local, porém, no momento dessa consulta, NÃO está sendo verificado a regularidade da edificação em que você pretende se estabelecer. Diante disso, verifique com o responsável pelo imóvel para qual tipo de ocupação a edificação possui habite-se. Reiteramos que a eventual necessidade de regularização da edificação para o seu ramo de empreendimento poderá implicar em custos, a exemplo de nova aprovação de projeto preventivo contra incêndio ou instalação de novos sistemas preventivos contra incêndio. Caso queira realizar uma consulta em nosso sistema, clique aqui. **QUESTIONÁRIO DE ENQUADRAMENTO RESPONDIDO:** Trata-se de torre de transmissão, estação de antena ou de serviços? Não; Sua empresa possui área física edificada? Não; A atividade de sua empresa é exercida de forma ambulante sem ponto fixo e transitória/temporária? (ex: ambulantes, carrinhos de lanches em geral, foodtrucks, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares) Não; A atividade de sua empresa é exercida de forma ambulante com ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite? (ex: ambulantes, carrinhos de lanches em geral, foodtrucks, barracas itinerantes, e similares) Não; O endereço fornecido como sede da empresa destina-se única e exclusivamente a sua residência? Não; O endereço fornecido como sede da empresa é a do escritório de contabilidade contratado por mim? Sim; Classificado em: Baixo Risco.

Órgão Licenciador Ambiental

Classificado em: Dispensado do Licenciamento Ambiental nos termos da Resolução CONSEMA nº 98/2017. Sua empresa está apta ao exercício de suas atividades junto ao órgão ambiental municipal. Caso desejar, uma Declaração de Atividade Não Constante (DANC) pode ser obtida junto ao órgão ambiental municipal. Este procedimento, todavia, não é obrigatório, conforme Resolução CONSEMA nº 98/2017.



**SC Bem+
Simples**

AUTODECLARAÇÃO

► Verificar a forma de recepção deste documento junto ao órgão licenciador ◀

Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina - DIVS

CNAEs apresentados conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/DIVS/SUV/SES DE 01/12/2021:

Art. 2º Os CNAES definidos como de baixo risco sanitário estão dispostos no ANEXO I (1094 CNAEs) e ficam dispensados de Alvará Sanitário e da Declaração de Compromisso Sanitária em conformidade à Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.

Parágrafo único - O início do funcionamento das empresas enquadradas como baixo risco sanitário ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeita à fiscalização e monitoramento posterior à sua abertura e funcionamento.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/DIVS/SUV/SES DE 17/02/2020

